



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006797/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DA RECEITA AO SÓCIO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. É lícita a prestação de serviços por pessoa jurídica regularmente constituída, sendo desta a receita correspondente. A desconsideração da pessoa jurídica com a imputação das receitas como rendimentos do sócio somente se justifica quando comprovado o intuito de fraude.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 230) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/27, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 17.600,92, acrescido de multa de ofício (qualificada, de 150%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 54.209,07.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculos empregatícios recebidos de pessoa jurídica.

Segundo o relatório fiscal, os rendimentos apurados referem-se a valores que teriam sido declaradamente recebidos pela empresa DSL Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. pela prestação de serviços. Concluiu a Fiscalização que os serviços foram prestados pessoalmente pelo ora Recorrente e que a empresa foi utilizada para acobertar os rendimentos. A Fiscalização relata ainda que deduziu das receitas as despesas de custeio consideradas necessárias à percepção das receitas. Sobre a qualificação da multa de ofício, a autoridade lançadora justificou a medida por considerar que a atitude do Contribuinte de se valer de empresa que não prestou efetivamente os serviços para a emissão de notas fiscais, quando os serviços foram prestados pessoalmente.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, que o auto de infração é nulo por violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, pela utilização de provas obtidas ilicitamente. Refre-se ao fato de que documentos utilizados na autuação foram obtidos por determinação judicial, sem que, contudo, tenha sido autorizado pelo Juiz a entrega dos documentos à Receita Federal; que consta uma autorização, porém com relação a um inquérito policial e, mesmo assim, a autorização em apresso é de compartilhamento das informações apenas com a Receita Federal de Minas Gerais. Sustenta também que houve parcialidade no lançamento e que não consta autorização judicial para que as provas fossem utilizadas pela Receita Federal para formalizar exigência fiscal. Enfim, o Contribuinte questiona a utilização das provas obtidas por ordem judicial no lançamento.

O impugnante nega que tenha se recusado a prestar informações ao Fisco conforme afirmado no relatório fiscal.

Sobre a alegada existência da empresa e da não localização da sua sede no endereço constante do cadastro, o Contribuinte afirma que a partir de janeiro de 2008 os serviços foram prestados a partir de sua residência e apenas não foi feita a mudança de endereço da empresa, e sobre o erro no número do CNPJ, diz tratar-se apenas de um erro material. Sobre a afirmação do Fisco de que a DSL nunca possuiu empregados, argumenta que a empresa tinha por objeto a prestação de assessoria que poderia ser feita diretamente pelos sócios. O Contribuinte rebate também a afirmação de que valores declarados como receitas da DSL teriam origem no exercício de advocacia pelo Filho do Recorrente e sócio da empresa. Diz que o exercício da advocacia pressupõe exercício profissional em processo judicial e administrativo e não foram apresentadas provas desse exercício.

Sobre a desclassificação da contabilidade da DSL, o Contribuinte afirma que a falta do registro do Livro Diário não é motivo para desconiderar a contabilidade, observando que a forma de escrituração contábil é de livre escolha da empresa, segundo as

técnicas contábeis. Por fim, afirma que a empresa tinha atos societários devidamente registrados, possuía sede, prestou os serviços informados nas notas fiscais e que, ainda que não aceitasse a contabilidade (por descumprimento da obrigação acessória) o Fisco deveria verificar se a contabilidade está correta ou não, à luz da documentação, e não apenas desclassificá-la.

O Contribuinte faz referências a recebimentos de receitas pela empresa DLS, especialmente da empresa Triunfo, em valor superior a R\$ 370.000,00 e argumenta que, se não foram pagos tributos relativos a estes rendimentos, é que os mesmos foram ou deveriam ter sido retidos pela fonte pagadora.

Defente a regularidade de um contrato de mútuo que foram rejeitado pela Fiscalização. Diz que a empresa tinha recursos suficientes à época para fazer tal operação; diz que a Fiscalização teve acesso a todos os contratos de prestação de serviços a recibos de pagamentos realizados pela empresa e aos recibos por ela emitidos referentes aos pagamentos recebidos, os quais foram regularmente declarados.

Sobre a qualificação da multa de ofício, diz que não há prova nos autos de alegado dolo.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base na considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, sobre a alegação de que as provas foram obtidas ilicitamente pelo Fisco, a DRJ observa que há um item específico de decisão judicial que estende à Receita Federal a quebra do sigilo bancário. E sobre outras alegações, conclui, em síntese, que o procedimento fiscal transcorreu segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, tendo sido garantido ao Contribuinte o amplo direito de defesa, nos termos e condições destas normas. Especificamente, sobre a alegação de que a transferência do sigilo foi dada para uma unidade da receita federal, registra que a referida unidade é parte da Receita Federal do Brasil e, ademais, a Fiscalização foi coordenada a partir de órgão central da Receita Federal. Logo, concluiu, também não houve irregularidade quanto a este aspecto.

Quanto ao mérito, a DRJ corrobora a conclusão da autoridade lançadora de que a empresa DSL não tinha existência fática e de que os serviços foram prestados pessoalmente pelo Contribuinte. Sobre este ponto, a DRJ faz observações quanto à inexistência do endereço informado para a empresa e a sua localização em cidade pequena distante 80km de maceió e local da prestação dos serviços. A DRJ faz considerações sobre os lançamentos na escrituração contábil da DLS para concordar com a conclusão fiscal de que a contabilidade da empresa é ficta.

A DRJ observou também que os rendimentos declarados como isentos pelo Contribuinte, no valor de R\$ 340.000,00 nada interferem no lançamento, que se refere a rendimentos recebidos pela pessoa física e declaradamente recebidos pela DLS. Mas, ainda sobre estes valores, afirma que, com relação à sua fonte pagadora, a empresa Serra Grande Participações, o Contribuinte figura como interposta pessoa, como ocorre com relação a outras empresas.

O seguinte recho do voto condutor do acórdão da DRJ bem resume as conclusões quanto ao papel da empresa DLS:

Restou sobejamente demonstrado no procedimento fiscal que a empresa DLSAssessoria e Consultoria Empresarial Ltda não possuiu movimentação financeira e, através do seu sócio-administrador e responsável pela empresa, o ora autuado, apresentou uma contabilidade não lastreada e nem condizente com as reais operações, verificando-se que o próprio sr. Djalma Leonardo de Siqueira era o real prestador dos serviços, quando ocorridos, o que não foi o caso, de prestação de serviços e pagamentos, relativamente à nota fiscal nº 241, caracterizada no procedimento fiscal como inidônea, isso sem falar nas demais notas fiscais com erro no CNPJ da empresa, e cujos serviços, relativos a estas últimas, foram prestados pelo sr. Djalma, com pagamentos diretamente na sua conta bancária pessoal, ou seja, não representam uma efetiva prestação de serviços pela empresa DLS.

Com relação aos argumentos do contribuinte de que os impostos teriam sido retidos pela empresa Triunfo S/A em relação à empresa dls, a DIPJ desta última, da qual o contribuinte é sócio-administrador e responsável, demonstram que os rendimentos não foram oferecidos à tributação pela DLS, cujo responsável é o sr. Djalma, o que confirma ainda mais o fato de que os rendimentos foram efetivamente auferidos, não pela pessoa jurídica, mas pela pessoa física do sr. Djalma Leonardo Siqueira, por quem também não foram oferecidos à tributação, além do que a contabilidade da empresa DLS, efetuada pelo sr. Djalma Leonardo de Siqueira, seu responsável, restou caracterizada como ficta.

[...]

De toda a análise procedida, concluiu-se pela procedência do lançamento, por restar caracterizada a omissão de rendimentos da pessoa física do sr. Djalma Leonardo de Siqueira, recebidos pela prestação de serviços a terceiros, os quais não foram oferecidos à tributação pelo autuado, que foi o efetivo prestador dos serviços e quem recebeu o pagamento pelos mesmos, e muito menos pela pessoa jurídica DLS utilizada pelo autuado, que apresentou DIPJ 2005/2004 zerada (fls. 36 a 82, anexo I), sendo o sr. Djalma Leonardo de Siqueira o seu sócio-administrador e responsável.

Finalmente, sobre a qualificação da multa, a DRJ concluiu que a conduta do Contribuinte, caracterizada pela utilização fraudulenta de empresa para esconder rendimento obtido por ele diretamente, configura evidente intuito de fraude. E sobre o pedido de diligência, a DRJ o indeferiu sob o fundamento de que os elementos do processo são suficientes para o julgamento e que ônus de apresentar provas da defesa é o Impugnante.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/04/2011 (fls. 269) e, em 05/05/2011, interpôs recurso voluntário, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade do lançamento. Aduz o Recorrente que o lançamento valeu-se de provas obtidas ilicitamente; que não consta autorização judicial para a utilização das informações obtidas em decorrência de decisão judicial para fins fiscais. A alegação do Contribuinte, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Como bem observou a decisão de primeira instância, é clara a decisão judicial de disponibilizar as informações do Contribuinte para o Fisco. Disponibilizada o acesso às informações pelo Fisco, este pode utilizá-las para fins de apuração tributária, afinal é esta a única utilidade das informações sobre as atividades econômicas dos contribuintes. Carece de o mínimo de lógica a idéia de que ao Fisco seja permitido acessar determinadas informações dos contribuintes, porém não possa utilizá-las para a finalidade que orienta a sua atuação. E, vale repetir, não há nada nos autos que levem a essa interpretação.

Especificamente sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa, diferentemente do que tenta fazer crê o Recorrente, o direito de defesa foi exercido livremente, podendo o Contribuinte articular com desenvoltura suas alegações.

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto a mérito, vale ressaltar inicialmente que o que se discute neste processo é tão-somente o cometimento da infração tributária imputada ao contribuinte, matéria que deve ser examinada independentemente das outras imputações que estão sendo feitas ao Contribuinte em matéria penal.

Feita essa necessária delimitação, o que se tem aqui é a afirmação, feita pela autoridade lançadora, que receitas da empresa DLS Assessoria e Consultoria Empresarial SQC Ltda., referentes à prestação de serviços de assessoria foram efetivamente recebidas pela pessoa física do ora Recorrente, que teria prestado pessoalmente os serviços; que a empresa acima seria mera “fachada”; que, as receitas da empresa DLS seriam, assim, rendimentos do trabalho não-assalariado recebidos pela pessoa física.

Assim, a autuação limitou-se, neste aspecto, a atribuir à pessoa física, como rendimentos desta, valores informados como receita da empresa DLS. Por outro lado, embora questionando a existência efetiva da empresa, a Fiscalização em momento algum negou a existência formal da pessoa jurídica.

Ora, os serviços de assessoria e consultoria poderiam ser prestados pela pessoa jurídica, fato que também não é questionado pela autuação, que discute apenas quem foi o efetivo prestador dos serviços, dizendo que foi a pessoa física e não a pessoa jurídica. Mas, é o caso de se indagar: o fato de os serviços terem sido prestados efetivamente pelo sócio, impossibilita que o pagamento dos serviços seja uma receita da pessoa jurídica? Ou, por outro ângulo, como, considerando que a empresa não tem empregados (e não era obrigada a ter), os serviços poderiam ser (efetivamente) prestados pela pessoa jurídica e não por um ou por ambos os sócios?

O que se tem aqui, de fato, é uma desconsideração da pessoa jurídica da DLS que declarou as receitas referentes à prestação dos serviços, sem que haja razões de fato ou de direito que justificassem essa medida, pelo menos, estes não foram apresentados. Por outro lado, se o Fisco identificou irregularidades na escrituração da empresa e no recolhimento dos tributos, a legislação própria da tributação das pessoas jurídicas disciplina os procedimentos a serem adotados nessas situações e, eventualmente, a formalização de exigência de tributos e/ou penalidades administrativas.

Assim, em conclusão, penso não se cabível neste caso a autuação na pessoa física do sócio dos valores declarados como receitas da pessoa jurídica da DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006797/2009-27
Acórdão n.º **2201-01.535**

S2-C2T1
Fl. 4

Processo nº: 10410.006797/2009-27

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.535**.

Brasília/DF, 13 de março de 2012.

Pedro Paulo Pereira Barbosa
(No exercício da presidência da Turma de Julgamento)

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional